

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 051/2024

TORINO INFORMÁTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda -CNPJ/MF - sob nº 03.619.767/0001-91, com sede na Rua Rita de Carvalho Monteiro, 120, Retiro São João, Município de Sorocaba, Estado de São Paulo, e filial com endereço TIMS – Terminal Industrial Multimodal da Serra, Av. 600, s/nº, quadra 15, módulo 10 – Setor Industrial – Município de Serra/ES – CEP 29161-419, inscrita no Cadastro de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda -CNPJ/MF - sob nº 03.619.767/0005-15, por seu representante ao final indicado, vem com fulcro no artigo 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/2002, apresentar suas:

RAZÕES DE RECURSO

Como iremos apresentar adiante, a empresa ORBE SOLUÇÕES LTDA. deixou de atender exigências técnicas solicitadas, em função disso, deverá ser desclassificada sua proposta no **item 1.**

Importante salientar:

1. PRELIMINAR - A VINCULAÇÃO DOS LICITANTES ÀS CONDIÇÕES PRÉ-ESTABELECIDAS NO ATO CONVOCATÓRIO E A LEGISLAÇÃO INCIDENTE COMO CONDIÇÃO AO JULGAMENTO ISONÔMICO.

O princípio da vinculação dos licitantes às regras editalícias alinhadas à legislação, obriga o cumprimento estrito das mesmas, sob pena de seu afastamento do certame. Assim, as comprovações documentais exigidas em Edital são da maior relevância ao tratamento equânime dos interessados e serve de parâmetro técnico-legal aos julgadores.

Como adiante veremos, essa concorrente deixou de atender relevante exigência editalícia legal.

O indispensável tratamento igualitário dos concorrentes repele a criação de desigualdade injustificada decorrente da igualação dos desiguais. Isso ocorre quando o julgamento coloca lado a lado licitante cumpridor das regras e outro descumpridor - aqui sobressai o julgamento anti-isonômico dos contendores produzido pelo julgamento - e nessa condição, ILEGAL.

Assim, o julgamento se dá nos estritos termos do ato convocatório, sendo indispensável para tanto que somente sejam validadas propostas que efetivamente guardem não só afinidade com a amplitude do objeto licitatório, mas também, especialmente, quanto a forma de apresentação/comprovação de exigências legais.

Vejamos tais impropriedades **no item 1**, determinantes de inabilitação da licitante citada.

I –SÍNTESE FÁTICA

Antes de apresentarmos as razões que justificam o presente recurso, é necessário assinalar que a Torino atua diuturnamente no ramo de licitações públicas há 20 anos, firmando contratos administrativos para fornecimento de equipamentos de informática e prestação de serviço nas diversas esferas do Poder Público, sendo uma constância a nossa participação em licitações públicas, sempre atuando com lisura, idoneidade e respeito às regras legais.

Esta I. Instituição deflagrou procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 051/2024.

Analizando a proposta da empresa **ORBE SOLUÇÕES LTDA.**, é evidente que este licitante não atendeu estes recursos mínimos solicitados, visto que o a tela do equipamento ofertado não atende ao solicitado.

Veja o que o termo referência solicita:

4.4.15. Tela de Vídeo;

Deverá possuir embutido na tela, recurso de filtro de privacidade que impeça terceiros visualizar o conteúdo da tela (visual hacking), permitindo ao usuário escolher quando ativar ou desativar este recurso. Não será aceito filtro sobreposto na tela ou solução adesiva.

Neste caso, a empresa Orbe, não atende ao solicitado na questão da tela com o Notebook Positivo N6440.

No termo de referência no 4.4.15. Tela de Vídeo é solicitado claramente um recurso na TELA do equipamento que impeça o visual hacking onde o usuário pode ativar ou desativar esse recurso.

Logo, o modelo Positivo N6440 não dispõem de tal recurso incluído na tela do equipamento, e o mesmo não pode ser atendido utilizado filtro sobreposto na tela do notebook, logo o equipamento não atende ao solicitado.

Fato é, que fica claro que o equipamento ofertado da Positivo não dispõe de tal recurso analisando o datasheet enviado, e aqui vale salientar que não estamos falando de telas antirreflexivas, e sim de um recurso que impeça terceiros de visualizar o conteúdo da tela do notebook.

Isto posto, apontamos claramente e de maneira direta que o equipamento ofertado não atende ao solicitado, logo, não há margem para dúvidas ou interpretações dúbias quanto ao não atendimento da proposta da empresa Orbe **no não atendimento dos recursos que a tela do notebook deve possuir nativamente.**

II –DO DIREITO E DO PEDIDO

Assim, sem maior morosidade, em razão do quanto exposto e demonstrado, de rigor é o provimento do presente recurso, DESCLASSIFICANDO a proposta da empresa ORBE SOLUÇÕES LTDA.

Não sobrevindo este entendimento, requer-se o encaminhamento para a Autoridade Superior competente, para que aprecie seu mérito, sendo esta a única forma de se alcançar a tão almejada **Justiça!!!**

Termos em que,

P. E. Deferimento.

Sorocaba, 11 de Setembro de 2024.



Rodrigo do Amaral Rissio
RG: 27.954.969-6 SSP/SP
Sócio / Procurador

TORINO INFORMÁTICA LTDA.